



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600165-66.2020.6.13.0150 – JOÃO MONLEVADE – MINAS GERAIS

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Recorrente:** Gleidson Caetano da Silva

**Advogado:** Gleidson Caetano da Silva – OAB: 155934/MG

**Recorrida:** Andrea Peixoto Correa Martins

**Advogados:** José Roberto de Mendonça Júnior – OAB: 72060/MG e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INCISO IV, ALÍNEA A, C/C INCISO III, ALÍNEA B, ITEM 4, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AFASTAMENTO DO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSE SUBSEQUENTE NO CARGO DE SECRETÁRIA ADJUNTA MUNICIPAL DE SAÚDE. APARÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ÔNUS DA CANDIDATA EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DE FATO E DE DIREITO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. VEREADORA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ATOS COMETIDOS PELA CANDIDATA QUE DENOTAM CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES CORRESPONDENTES AO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI ENFRENTADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 /TSE. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral amiúde analisa hipóteses concretas nas quais há desincompatibilização formal de cargos e funções públicas, em relação a todos os vínculos jurídicos com a Administração Pública, mas há permanência na prática dos atos e tarefas dos quais o candidato deveria se afastar. Trata-se de hipótese de ausência de desincompatibilização de fato.



2. O fenômeno da desincompatibilização de fato tem como premissa o afastamento do candidato de suas funções regulares e, portanto, atribui ao impugnante o severo ônus probatório de demonstrar a faceta exclusivamente formal da desincompatibilização impugnada.
3. O caso concreto não se amolda a essa racionalidade porque a candidata se desincompatibilizou do cargo de Secretária Municipal de Saúde e assumiu, em ato contínuo, o cargo de Secretária Adjunta Municipal de Saúde, mantendo-se no núcleo de poder e atribuições das quais deveria ter se afastado.
4. Essa condição impõe à candidata o ônus de demonstrar a inexistência de burla material ao instituto da desincompatibilização.
5. Inexistência de desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1º, inciso IV, alínea a, c/c inciso III, alínea b, item 4, ambos da Lei Complementar nº 64/90.
6. Registro de candidatura indeferido. Determinação de retotalização dos votos.
7. Recurso especial eleitoral provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para indeferir o registro de candidatura de Andrea Peixoto Correa Martins ao cargo de vereador no Município de Monlevade/MG, e determinar a imediata comunicação da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que proceda à retotalização dos votos e, também, para que afaste imediatamente a recorrida da Câmara de Vereadores daquele Município, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Gleidson Caetano da Silva de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que, por maioria, deu provimento ao recurso de Andrea Peixoto Correa Martins para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de João Monlevade nas eleições de 2020, por entender que não restou comprovada, nos autos, a continuidade do exercício das funções de Secretária Municipal de Saúde pela ora recorrida, não havendo, portanto, como prosperar a impugnação apresentada.

O acórdão regional foi sintetizado nos termos da seguinte ementa (ID 65680138):

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020.*

*PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO*



*Protocolo da impugnação de forma autônoma. Criação de novo processo distribuído por dependência. Prazo adequado para impugnação. Juntada ao presente processo. Mero erro formal. Conhecimento da impugnação. Preliminar rejeitada.*

#### MÉRITO

*Candidata exonerada do cargo de Secretária Municipal de Saúde em 2 de abril de 2020. Assunção de cargo de Secretária Adjunta de Saúde na mesma secretaria, diretamente submetido ao anterior e com funções semelhantes, de assessoramento ao Secretário Municipal e ao Prefeito, na falta do Secretário, bem como coordenar, juntamente com o Secretário, as atividades da Secretaria. Alegação de ausência de desincompatibilização de fato. Não comprovação. Impossibilidade de presumir má-fé ou fraude. Cargo que tem por atribuição a substituição do secretário, em caso de falta temporária deste. Não identidade dos cargos.*

*RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença e DEFERIR o pedido de registro de candidatura.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (ID 97664238).

Nas razões recursais, com fulcro no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente aponta violação dos arts. 1º, III, *b*, 4, c/c IV, *a*, e VII da Lei das Inelegibilidades, além de dissídio jurisprudencial em relação a julgados do TSE e do TRE/SP.

Alega, em síntese, que, embora exonerada do cargo de Secretária Municipal de Saúde em 2.4.2020, a candidata, ora recorrida, foi nomeada no mesmo dia para o cargo de Secretária Adjunta de Saúde, no mesmo município, continuando a exercer *efetivamente as funções de Secretária de Saúde, tendo inclusive respondido pela pasta em diversas oportunidades, como em uma entrevista a uma rádio local e em publicações nas redes sociais, ao lado da prefeita, sem contar a concessão de benefício gratificação que lhe permitiu a percepção remuneratória condizente com o cargo de Secretária* (ID 97664438).

Nesse contexto, afirma que inexistiu o necessário afastamento de fato das funções públicas relacionadas ao cargo de Secretária Municipal de Saúde.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso especial para, reformando-se o acórdão regional, seja indeferido o registro de candidatura da recorrida.

Contrarrazões apresentadas (ID 97664688).

Não houve juízo prévio de admissibilidade, diante do disposto no art. 67, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo *provimento do recurso especial* (ID 104266288). Manifestação acerca do parecer ministerial apresentado pela recorrida (ID 105275138).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral no qual se debate o registro de candidatura de Andrea Peixoto Correa Martins ao cargo de vereador no Município de João Monlevade/MG, nas eleições de 2020, sob o prisma do instituto da desincompatibilização e das disposições do art. 1º, inciso IV, alínea *a*, c/c inciso III, alínea *b*, item 4, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

O TRE/MG, ao analisar a demanda, deu provimento ao recurso de Andrea Peixoto Correa Martins para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de João Monlevade nas eleições de 2020, por entender que não restou comprovada, nos autos, a continuidade do exercício das funções de Secretária Municipal de Saúde pela ora recorrida, não havendo, portanto, como prosperar a impugnação apresentada.



Confiram-se os seguintes excertos do voto condutor do julgamento (ID 97662938):

*Trata-se de recurso eleitoral interposto por Andrea Peixoto Correa Martins contra a sentença que julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura proposta por Gleidson Caetano da Silva e indeferiu o pedido de registro de candidatura dela ao cargo de vereador.*

*Em seu judicioso voto, o i. Relator REJEITA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, e, no mérito, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, entendendo que restou demonstrado que a função pública exercida pela recorrente se equipara a de uma secretária municipal, de modo que lhe era aplicável o prazo de 6 meses de desincompatibilização antes do pleito, nos termos do art. 1º, IV, a c/c III, b, 4, da Lei Complementar 64/90.*

**Pedindo vênia ao i. Relator, ouso divergir no mérito, pelas razões que passo a expor.**

*Como destacado no voto de relatoria, **a recorrente foi exonerada de suas funções de Secretária Municipal de Saúde na data de 2 de abril de 2020 (id. 18968245), assumindo o cargo de Secretária Adjunta de Saúde (id. 18968295).***

*O fato de ter-se formalmente exonerada do cargo que exercia para, ato contínuo, ter sido nomeada para exercer cargo de gestão na mesma secretaria, diretamente submetido ao anterior e com funções muito parecidas, de assessoramento ao Secretário Municipal e ao Prefeito, na falta do Secretário, bem como coordenar, juntamente com o Secretário, as atividades da Secretaria (id. 18967395), pode gerar dúvidas quanto a se a desincompatibilização realmente se operou no caso.*

**Contudo, é princípio geral de Direito que a má-fé não se presume e, conquanto as funções atribuídas aos cargos em questão, de secretária e secretária adjunta, sejam muito similares, elas não são idênticas.**

*Na verdade, diferentemente do que entende o d. Relator, **o fato de o último cargo ter por atribuição a substituição do primeiro em suas ausências - o que não ocorreu no período - conta contra, e não a favor da tese da identidade de fato entre eles.***

*Com essas considerações, e reiterando vênia ao i. Relator, **divirjo do seu judicioso voto para dar provimento ao recurso e deferir o registro da candidatura de Andrea Peixoto Correa Martins.***

*É como voto. (Grifos nossos)*

Os embargos declaratórios foram assim julgados (ID 97664388):

*O recurso é próprio e tempestivo (publicação do acórdão em sessão em 18/11/2020 e interposição dos recursos em 20/11/2020). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.*

*Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

*Conforme relatado, **foram apresentados dois recursos de embargos de declaração: pela candidata Andrea Peixoto Corrêa Martins, cujo registro de candidatura foi deferido em sede de recurso, e por Gleidson Caetano da Silva, parte impugnante.** Passo à análise de cada um dos recursos.*

**1 Embargos de declaração opostos por Gleidson Caetano da Silva**



*O primeiro embargante alega que houve omissão no acórdão, argumentando que a Corte não se manifestou sobre o afastamento de fato da candidata das funções de Secretária de Saúde.*

*Contudo, da leitura do acórdão, verifico que, em meu voto divergente, o qual foi condutor do julgamento, após voto de desempate do i. Presidente da Corte, Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, abordei a questão:*

*Como destacado no voto de relatoria, a recorrente foi exonerada de suas funções de Secretária Municipal de Saúde na data de 2 de abril de 2020 (id. 18968245), assumindo o cargo de Secretária Adjunta de Saúde (id. 18968295).*

*O fato de ter-se formalmente exonerada do cargo que exercia para, ato contínuo, ter sido nomeada para exercer cargo de gestão na mesma secretaria, diretamente submetido ao anterior e com funções muito parecidas, de assessoramento ao Secretário Municipal e ao Prefeito, na falta do Secretário, bem como coordenar, juntamente com o Secretário, as atividades da Secretaria (id. 18967395), pode gerar dúvidas quanto a se a desincompatibilização realmente se operou no caso.*

*Contudo, é princípio geral de Direito que a má-fé não se presume e, conquanto as funções atribuídas aos cargos em questão, de secretária e secretária adjunta, sejam muito similares, elas não são idênticas.*

*Na verdade, diferentemente do que entende o d. Relator, o fato de o último cargo ter por atribuição a substituição do primeiro em suas ausências - o que não ocorreu no período - conta contra, e não a favor da tese da identidade de fato entre eles.*

*Com essas considerações, e reiterando vênias ao i. Relator, divirjo do seu judicioso voto para dar provimento ao recurso e deferir o registro da candidatura de Andrea Peixoto Correa Martins.*

**A diferenciação entre os dois cargos ocupados pela candidata colocou-se como ponto chave para a resolução da controvérsia do caso, já que, conforme consignado no voto acima transcrito, o fato de a candidata ter sido exonerada de um cargo e, logo em seguida, ter sido nomeada para o outro, com atribuições parecidas, poderia gerar dúvidas se a desincompatibilização de fato ocorreu. Foi, inclusive, essa a linha de argumentação da AIRC apresentada, na qual o ora embargante alegou que não houve desincompatibilização de fato porque a candidata continuou exercendo funções de Secretária de Saúde enquanto investida no cargo de Secretária Adjunta de Saúde, já que as atribuições dos dois cargos são congêneres.**

*Por este motivo, a argumentação trazida no acórdão para fundamentar o entendimento da Corte de que houve a devida desincompatibilização, de fato e de direito, teve que passar por este ponto, restando claro que não há omissão com relação à alegada não desincompatibilização de fato.*

*Portanto, observo que **o primeiro embargante apenas externa seu inconformismo, pretendendo a rediscussão da matéria, o que é descabido nessa seara**, senão vejamos:*

*Embargos de declaração. Recurso Eleitoral. Impugnação a registro de candidatura. Oposição a acórdão que deu parcial provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem.*

*Alegação de omissões no acórdão embargado. Nítida pretensão de reexame da causa. Impossibilidade. Mera insatisfação com a conclusão do julgado, contrária aos interesses do embargante. Argumentos e provas apreciados e julgados pela Corte, em decisão devidamente fundamentada.*



*Ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC c/c o caput do art. 275 do Código Eleitoral. Embargos rejeitados.*

*(TRE-MG. RE 4494. Acórdão de 28/11/2018. Publicação no DJE em 10/12/2018).*

*Pelo exposto, rejeito os primeiros embargos de declaração.*

## **2 Embargos de declaração opostos por Andrea Peixoto Correa Martins**

*A segunda embargante alega as seguintes omissões no acórdão: a) não inclusão da integralidade das manifestações orais proferidas durante o julgamento por mim, pelo Desembargador Marcos Lincoln e pelo Juiz Marcelo Bueno; b) não apreciação de todos os argumentos colocados a fim de demonstrar que a AIRC fora apresentada fora do prazo legal; c) não apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas trazidas com o recurso para justificar as diferentes naturezas jurídicas dos cargos de Secretário Municipal de Saúde e de Secretário Adjunto de Saúde.*

*Com relação à primeira alegação de omissão, importante esclarecer que, de acordo com art. 109, § 3º, do Regimento Interno do TRE-MG (Resolução 1.014/2016), os acórdãos proferidos pela Corte poderão conter a transcrição do apanhamento taquigráfico referente a voto oral divergente e a retificação de parecer do Procurador Regional Eleitoral, quando houver.*

*Este mesmo artigo lista os elementos essenciais ao acórdão. Vejamos:*

*Art. 109. As decisões do Tribunal serão lavradas sob o título de acórdão, redigido pelo Relator, salvo quando for vencido, caso em que a redação caberá ao Juiz que proferiu o primeiro voto vencedor.*

*§ 1º Vencido, em parte, o Relator firmará o acórdão, a menos que a divergência parcial afete substancialmente a fundamentação do julgado, caso em que a assinatura competirá ao primeiro vencedor.*

*§ 2º O acórdão conterá:*

*I – a classe, o número do feito e os nomes das partes;*

*II – a ementa, que terá início com a palavra ou expressão designativa do tema principal objeto do julgamento, o ano da eleição a que se refere o julgamento, se for o caso, bem como a síntese do que foi decidido;*

*III – o dispositivo;*

*IV – declaração de que a decisão foi unânime ou não, mencionando, sempre que possível, os nomes ou as funções dos julgadores vencidos;*

*V – a data em que foi concluído o julgamento;*

*VI – a assinatura do Relator ou do redator para o acórdão.*

*§ 3º Do acórdão poderá constar a transcrição do apanhamento taquigráfico referente a voto oral divergente, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, e a retificação de parecer do Procurador Regional Eleitoral, quando houver, não sendo realizada a degravação de arquivos de áudio, que serão destinados exclusivamente aos serviços de conferência da Secretaria Judiciária, salvo autorização expressa do Presidente.*



*No caso em apreço, houve voto oral divergente proferido por mim, o qual consta devidamente do acórdão (ID 29095995).*

*O voto do e. Juiz Marcelo Bueno foi no sentido de acompanhar a divergência por mim iniciada, assim como o do e. Desembargador Alexandre Victor de Carvalho – o qual desempatou o julgamento. É exatamente o que consta do acórdão, não havendo necessidade de se reduzir a termo para serem incluídas no acórdão manifestações orais proferidas que apenas repitam a fundamentação já apresentada.*

*Com efeito, conforme o art. 109, § 5º, do RITRE, serão juntadas ao acórdão razões de voto de outros julgadores – além do relator – somente em três hipóteses: 1) voto divergente, 2) voto com fundamentação diversa e 3) voto com ressalva ou esclarecimento.*

*Do acórdão embargado, observo que constam o voto do Relator, e. Juiz João Batista Ribeiro, o voto divergente de minha autoria e os votos convergentes do e. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos – que pediu vista dos autos na sessão de 12/11/20 – e do e. Desembargador Marcos Lincoln dos Santos. Registro que, pelo RITRE, os votos convergentes não precisariam necessariamente estar contidos no acórdão.*

*Assim, concluo que não há omissão no acórdão no que se refere à inclusão da integralidade de manifestações orais proferidas durante o julgamento, uma vez que o acórdão disponibilizado e publicado em sessão contém todos os elementos exigidos pelo RITRE, nos termos do art. 109.*

*Observo, ainda, que a degravação dos arquivos de áudio da sessão de julgamentos somente será feita em casos excepcionais, com autorização expressa do Presidente.*

*É o que prevê o art. 109, § 3º, que trago mais uma vez:*

*§ 3º Do acórdão poderá constar a transcrição do apanhamento taquigráfico referente a voto oral divergente, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, e a retificação de parecer do Procurador Regional Eleitoral, quando houver, não sendo realizada a degravação de arquivos de áudio, que serão destinados exclusivamente aos serviços de conferência da Secretaria Judiciária, salvo autorização expressa do Presidente.*

*A embargante também alega que há omissão no acórdão na medida em que não foram apreciadas todas as teses apresentadas por ela em razões recursais. Sobre o tema, importante trazer o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil:*

*[...]*

*Do dispositivo legal extrai-se que o julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses trazidas pelas partes, mas somente aquelas capazes de infirmar a conclusão da decisão.*

*Nessa mesma linha, o TSE já decidiu que infere-se do disposto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses deduzidas no processo, considerando-se suficientemente fundamentada a decisão que abranja os argumentos capazes de, em tese, infirmar suas conclusões (Petição nº 060072482, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2020).*





**Especificamente sobre os pontos apontados pela embargante como não enfrentados, verifico que foram abordados os fundamentos suficientes para o convencimento da Corte, ainda que de forma sucinta. Senão, vejamos.**

*Nos termos do acórdão, sobre a prejudicial de decadência do direito de apresentar AIRC:*

*O impugnante protocolou a impugnação de forma autônoma, gerando por dependência o processo 0600546-74.2020.6.13.0150, no prazo correto.*

*Quando notou a irregularidade, juntou a petição de impugnação no presente processo.*

*Entendo ser mero erro formal, e, portanto, deve ser conhecida a impugnação.*

*Portanto, rejeito a preliminar.*

*Em relação aos argumentos trazidos para justificar as diferentes naturezas jurídicas dos cargos de Secretário Municipal de Saúde e de Secretário Adjunto de Saúde, observo que, de acordo com o já mencionado art. 489, § 1º, IV, do CPC, só haveria necessidade de se passar expressamente por cada uma das teses apresentadas se alguma delas fosse capaz de infirmar a conclusão da decisão.*

*Não foi este o caso; e a conclusão do julgamento coincide com o alegado pela ora embargante na peça recursal, ainda que os fundamentos não sejam necessariamente idênticos:*

*Contudo, é princípio geral de Direito que a má-fé não se presume e, conquanto as funções atribuídas aos cargos em questão, de secretária e secretária adjunta, sejam muito similares, elas não são idênticas.*

*Na verdade, diferentemente do que entende o d. Relator, o fato de o último cargo ter por atribuição a substituição do primeiro em suas ausências - o que não ocorreu no período - conta contra, e não a favor da tese da identidade de fato entre eles.*

*Com essas considerações, e reiterando vênias ao i. Relator, dirijo do seu judicioso voto para dar provimento ao recurso e deferir o registro da candidatura de Andrea Peixoto Correa Martins.*

*Por fim, a embargante argumenta que alguns votos vencidos adotaram premissas fáticas equivocadas o que, conforme a jurisprudência, também é motivo suficiente a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir erro material.*

*Não desconheço que a jurisprudência entende serem cabíveis embargos de declaração para corrigir erro material proveniente de premissa fática equivocada. Contudo, verifico que este entendimento é aplicável a hipóteses em que o conseqüente erro material seja o fundamento da decisão embargada. É neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*[...]*

*Assim, fazendo-se um raciocínio a contrario sensu, conclui-se que **se a alegada premissa fática equivocada não for o fundamento do qual partiu a decisão recorrida, não são cabíveis os embargos de declaração.***

**No caso em apreço, a suposta premissa fática equivocada geradora de erro material consta de votos vencidos, cujos argumentos não foram condutores da conclusão final do julgamento.**





*Pelo exposto, entendo que vícios no conteúdo dos votos vencidos, ainda que estes sejam partes integrantes do acórdão, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, não podem ser atacados por meio de embargos de declaração.*

*O TSE já entendeu de forma semelhante, conforme julgado abaixo:*

*ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AIJE. AIME. REPRESENTAÇÃO. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGADAS DEFICIÊNCIAS LASTREADAS EM VOTOS VENCIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.*

*(...)*

*2. A contradição que autoriza oposição de embargos se verifica quando existem, na decisão, assertivas que se excluem reciprocamente ou quando, da fundamentação, não decorra a conclusão lógica.*

*3. Não se enquadra como contradição, para os fins a que se pretende, a divergência de entendimento verificada nos votos vencidos que, superados pelo entendimento da maioria, não são hábeis a embasar o manejo de embargos.*

*(...)*

*(TSE. AIJE 1943582014600000000. Acórdão de 25/8/2020. Publicação no DJE em 21/9/2020)*

**Tudo considerado, verifico que não existem omissões e nem erros materiais aptos a ensejarem o acolhimento dos embargos de declaração, pelo que os rejeito.**

*É como voto. (Grifos nossos)*

Alega o recorrente, na condição de impugnante, que a recorrida não se afastou de fato das funções relacionadas ao cargo de Secretária Municipal de Saúde, tendo em vista que, ao assumir o cargo de Secretária Adjunta, continuou a responder pela pasta em diversas ocasiões, a exemplo de entrevistas dadas para a rádio local, publicações em redes sociais ao lado da Prefeita e recebimento de gratificação remuneratória.

Observa-se que a tese recursal se desdobra, necessariamente, em dois momentos. O primeiro deles é de que a desincompatibilização operada pela recorrida preencheu apenas o aspecto formal em razão da assunção do cargo de Secretária Adjunta; o segundo deles é a demonstração da inexistência da desincompatibilização de fato em razão da prática de atos incompatíveis.

As transcrições da moldura fática contida nas decisões regionais permite a conclusão, indisputada, de que em 02.04.2020 a recorrida Andrea Peixoto Correa Martins requereu seu afastamento do cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de João Monlevade/MG, vindo a assumir então o cargo de Secretária Adjunta na mesma Secretaria Municipal.

A situação fática analisada amiúde por este Tribunal Superior Eleitoral retrata o cidadão que pede o afastamento de todos os seus vínculos com a Administração Pública no tempo previsto em lei mas continua a frequentar a ambiência pública na qual exercia suas funções e, assim, confere à sua desincompatibilização a faceta formal. A jurisprudência enfrenta essas questões sob o prisma da ausência de desincompatibilização de fato e, quando confirmada por meio de provas, o registro de candidatura é indeferido.

Em casos tais, a racionalidade jurídica que informa a adjudicação do caso é de que a inexistência de vínculos formais do registrante da candidatura exige do impugnante severo ônus probatório de que, de fato, não houve a desincompatibilização.

A situação dos autos é distinta e a ela não se aplica essa racionalidade.



Isso porque não está presente o elemento necessário da inexistência de vínculos do cidadão da República com o cargo ou função pública do qual se exige a desincompatibilização. Ao contrário, a candidata permaneceu vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, passando ocupar cargo de alta hierarquia naquela estrutura, com acréscimo significativo de remuneração (45%), e a manutenção de esfera de poder suficientemente próximo ao então exercido.

Em verdade, esse conjunto de condições é, em si mesma, a própria demonstração de que não houve a desincompatibilização de fato do cargo exercido pela recorrida, mas sim operação jurídica destinada a conferir ares de legitimidade ao ato formal de afastamento do cargo de Secretária Municipal de Saúde.

O ônus da prova, nessa situação, recai sobre a recorrida em demonstrar que o passo ao lado dado na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde a afastou, de direito e de fato, do núcleo de poder municipal do qual a norma eleitoral determina a sua desincompatibilização.

Acolher a tese de que a recorrida se afastou do centro de poder que regula os serviços médicos municipais, durante período de grave pandemia, apenas pelo fato de que o seu cargo foi transformado de titular para adjunta é flerte audacioso com a decretação da ineficiência do instituto da desincompatibilização.

Em razão dessa compreensão, é que não se entende atribuído ao impugnante o ônus de demonstrar a inexistência de desincompatibilização de fato, uma vez que a situação concreta já reúne elementos suficientes para demonstrar essa situação.

A conclusão que se extrai dos autos é de que Andrea Peixoto Correa Martins não se desincompatibilizou do cargo de Secretária Municipal de Saúde, ao tempo e modo exigidos em lei, devendo seu requerimento de registro de candidatura ser indeferido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial eleitoral e indeferir o requerimento de registro de candidatura de Andrea Peixoto Correa Martins ao cargo de vereador no Município de João Monlevade/MG porque inobservado o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inciso IV, alínea *a*, c/c inciso III, alínea *b*, item 4, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais essa decisão para que proceda à retotalização dos votos e, também, para que determine o imediato afastamento da recorrida da Câmara de Vereadores de João Monlevade/MG.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600165-66.2020.6.13.0150/MG. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Gleidson Caetano da Silva (Advogado: Gleidson Caetano da Silva – OAB: 155934/MG). Recorrida: Andrea Peixoto Correa Martins (Advogados: José Roberto de Mendonça Júnior – OAB: 72060/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral para indeferir o registro de candidatura de Andrea Peixoto Correa Martins ao cargo de vereador no Município de Monlevade/MG, e determinou a imediata comunicação da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que proceda à retotalização dos votos e, também, para que afaste imediatamente a recorrida da Câmara de Vereadores daquele Município, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2021-04-23 16:06:00.593  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21042316060048800000130559534